



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.180081-4/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

PLANTÃO FIM SEMANA/FERIADO-114-
UG

Nº 1.0000.23.180081-4/001

AGRAVANTE(S)

AGRAVADO(A)(S)

MONTES CLAROS

MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA

IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS

MERCES DE MONTES CLAROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA contra a decisão de primeiro grau (ordem n. 28), proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Montes Claros/MG, que, nos autos da ação originária ajuizada por IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCES DE MONTES CLAROS, deferiu a tutela de urgência, nos seguintes termos:

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela de urgência formulado pela inicial a fim de autorizar a parte autora a tomar as medidas necessárias à preservação da saúde e vida da paciente Maria do Carmo Pereira da Silva, inclusive com a realização de transfusão de sangue/hemocomponentes em caso de emergência clínica.

Em suas razões recursais (ordem n. 01), a Agravante alegou que está de pleno acordo na realização do procedimento cirúrgico indicado pela equipe médica do Agravado e que a sua única recusa terapêutica é quanto ao uso de transfusões de sangue no seu tratamento médico, por crença religiosa.

Informou que se recusa terminantemente a receber transfusões de sangue de terceiros (sangue alogênico) como tratamento médico, por observância ao mandamento bíblico de “abster-se sangue”, em razão de ser testemunha de Jeová há 42 anos.

Ressaltou que manifestou sua vontade verbalmente perante a equipe médica e, também, por meio do documento “Diretivas



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.180081-4/001

Antecipadas e Procuração para Tratamento de Saúde”, devidamente assinado na presença de duas testemunhas e com firma reconhecida.

Defendeu a irreversibilidade do tratamento compulsório autorizado pela decisão agravada, haja vista que, uma vez executado, será uma violação degradante e irreversível da sua integridade corporal e da sua consciência.

Asseverou que existem opções terapêuticas às transfusões de sangue, como, por exemplo, administração de eritropoietina, ferro, ácido fólico, vitamina B12, todos previstos no SUS.

Frisou que, conforme avaliação do anestesista na data de 28/07/2023, a paciente está estável e existem alternativas para estabilização do seu quadro.

Sustentou que a liberdade religiosa inclui o direito de recusar tratamento médico ofensivo às crenças e valores religiosos e, ainda, discorreu sobre os riscos de uma transfusão de sangue.

Requeru a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, para, reformando a decisão agravada, indeferir a tutela de urgência, impedindo, assim, a realização de transfusões de sangue indesejadas.

Vieram-me os autos conclusos por distribuição no plantão.

Relatados, tudo visto e examinado, DECIDO.

Conheço do recurso, porque presentes os requisitos de sua admissibilidade, já que defiro a gratuidade de justiça para fins de conhecimento desse recurso.

Estou que deva ser atendido o pedido de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.019 do CPC, pelas razões que passo a expor.

Nos termos do art. 300 do CPC, concede-se a tutela provisória de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.180081-4/001

Da análise perfunctória dos documentos e alegações deduzidas pelas partes, verifico que ausente a probabilidade do direito do Agravado, o que impõe a suspensão dos efeitos da decisão agravada que deferiu a tutela de urgência, pelas razões que passo a expor.

O caso dos autos se trata de evidente conflito entre normas constitucionais, de um lado, a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, *caput*, CF) e, de outro, a inviolabilidade do direito de consciência e de crença (art. 5º, VI, da CF). O tema é polêmico, logo, faz-se mister buscar, inicialmente, o auxílio da doutrina.

O renomado constitucionalista Celso Ribeiro Bastos, no ano de 2001, foi contratado pela Associação das Testemunhas Cristãs de Jeová para emitir parecer sobre algumas questões jurídicas. Após discorrer sobre o tema, respondeu a alguns quesitos, sendo imprescindível destacar os quatro primeiros, merecendo destaque, evidentemente, o terceiro, pois é nele que resta clara a sua posição sobre a transfusão de sangue em caso de risco de morte do paciente:

“1. À luz dos preceitos constitucionais, tem o paciente o direito de recusar um determinado tratamento médico, inclusive transfusão de sangue?

O tema foi enfrentado em tópico próprio no qual restou claro que o paciente tem o direito de recusar determinado tratamento médico, no que se inclui a transfusão de sangue, com fundamento no art. 5.º, II, da CF. Por este dispositivo, fica certo que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (princípio da legalidade). Como não há lei obrigando o médico a fazer a transfusão de sangue no paciente, todos aqueles que sejam adeptos da religião “Testemunhas de Jeová”, e que se encontrarem nesta situação, certamente poderão recusar-se a receber o referido tratamento, não podendo, por vontade médica, ser constrangidos a sofrerem determinada intervenção. O seu consentimento, nesta hipótese, é fundamental. Seria mesmo desarrazoado ter um mandamento legal obrigando a certo tratamento, até porque podem existir ou surgir meios alternativos para se chegar a resultados idênticos.

2. Há pacientes que recusam transfusões sangüíneas por motivos estritamente médicos; outros o fazem



Nº 1.0000.23.180081-4/001

também por motivos religiosos. No caso desses últimos, a motivação religiosa afeta o seu direito de recusa?

Esta pergunta já se encontra, parcialmente, respondida no quesito anterior. Cumpre, aqui, apenas reforçar que o motivo pelo qual o paciente pode recusar-se a receber transfusões sanguíneas é de fundo estritamente religioso, plenamente albergado pela Constituição Federal, no art. 5.º, VI e VIII, que cuidam, respectivamente da liberdade de crença e da escusa de consciência.

3. Diante da alegação médica de que o paciente está em iminente risco de vida, fica afetado seu direito constitucional de recusar um determinado tratamento médico? A conduta do paciente nestas circunstâncias poderia ser entendida como uma tentativa de suicídio? Ou, ainda, haveria algum conflito entre o direito constitucional à vida e os direitos à liberdade e à privacidade, e havendo, como deve ser resolvido?

Mesmo sob iminente perigo de vida, não se pode alterar o quadro jurídico acerca dos direitos da pessoa. Até porque o ordenamento jurídico pátrio não pune aquele que tenta suicídio. O direito de recusa, fundado em convicções religiosas ou filosóficas, bem como na ampla liberdade (e integridade) da pessoa humana, há de prevalecer inclusive em situações extremas como esta que é levantada. Não há, portanto, conflito entre o direito à vida e a privacidade e liberdade (em sentido amplo), já que todos estes direitos devem ser compreendidos em conjunto. O direito à vida é, essencialmente, dirigido contra a sociedade e contra o Estado, vale dizer, invocável contra terceiros. Este é o seu correto alcance. No mais, vige, no Direito pátrio, a ampla liberdade e o direito à integridade da pessoa humana.

4. É constitucional a interpretação dada aos arts. 135 e 146, § 3.º, I, do CP, e aos arts. 46 e 56 do Código de Ética Médica, bem como à Resolução CFM 1.021/1980, na qual se entende que as obrigações impostas aos médicos devem superar os direitos do paciente?

A interpretação conferida comumente aos casos de risco de vida está equivocada e fere, como já se referiu no parecer, os princípios constitucionais básicos. Não há amparo legal ou constitucional para impor a alguém (capaz e consciente) determinado tratamento médico” (Direito de recusa de pacientes submetidos a tratamento terapêutico às transfusões de sangue, por razões científicas e convicções



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.180081-4/001

religiosas. *Revista dos Tribunais*, vol. 787. São Paulo: RT, maio/2001, item 2.7 - grifei).

Os eminentes civilistas Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves também são defensores dessa corrente doutrinária:

“É com fulcro no Código de Ética Médica e no Juramento de Hipócrates que o profissional justifica sua decisão de não respeitar a vontade do paciente, aqui, em caso de recusa do mesmo ao procedimento de transfusão de sangue. Mas não estaríamos na contramão da história? Acaso não seria o doente o ator principal da administração da saúde? Claro que o médico também é sujeito dessa relação jurídica, mas seu papel é o de colaborar com o sujeito principal, e não o tratar como um objeto de direitos. Não podemos nos esquecer que vivemos em uma sociedade pluralista, com correntes culturais diversas, e o juízo crítico aos valores humanos merece ser observado. [...].

Não há desrespeito à busca pela excelência médica quando o médico respeita a vontade do paciente maior e capaz, nos limites do que expusemos no item anterior, razão pela qual entendemos não haver justificativa para a responsabilização do profissional. Ressaltamos, todavia, que há várias decisões judiciais que hierarquizam princípios constitucionais, dando prevalência à inviolabilidade do direito à vida, com interpretação estreita, apenas sob o aspecto biológico, com total esquecimento da dimensão biográfica da vida de cada ser humano” (Bioética e biodireito. 6ª ed. Indaiatuba: Foco, 2023, p. 95 - grifei).

Outro expoente do Direito Civil que emitiu parecer sobre a questão posta foi Álvaro Villaça de Azevedo. Em parecer publicado, *s.m.j.*, no ano de 2010, ao responder quesitos específicos sobre a recusa de transfusão de sangue, feita pelo paciente, em caso de iminente risco de morte, assim se posicionou:

“7. Diante da alegação médica de que o paciente está em “iminente risco de vida”, fica afetado seu direito constitucional de escolha de tratamento



Nº 1.0000.23.180081-4/001

médico? A conduta do paciente nessas circunstâncias poderia ser entendida como uma tentativa de suicídio?

Resposta: A alegação médica de que o paciente está em “iminente risco de vida” não retira deste seu direito constitucional de preservar sua dignidade e sua liberdade, escolhendo o tratamento médico.

Não se cuida, nessas circunstâncias, de tentativa de suicídio do paciente, mas do exercício do seu direito de escolha do tratamento, sendo certo ainda que o conceito de “iminente perigo de vida” é extremamente volátil variando de profissional para profissional.

A transfusão de sangue, portanto, não é o único meio de preservar a vida do paciente, que não pode ser a ela constrangido por direito moral, reconhecido pela legislação ordinária (artigo 15 do Código Civil). Além disso, não há qualquer disposição, em nosso ordenamento jurídico que permita a desconsideração ao da personalidade e/ou autonomia da pessoa caso esteja em uma situação de risco ou emergencial.

8. Na hipótese de “iminente risco de vida”, o paciente perde o seu direito à autodeterminação quando de forma antecipada manifestou sua vontade quanto a receber tratamentos e procedimentos médicos isentos de sangue?

Resposta: Por isso que, nessa hipótese de “iminente risco de vida”, o paciente não perde seu direito à autodeterminação, mesmo que antecipadamente tenha manifestado sua vontade de não receber tratamento ou procedimentos médicos isentos de sangue. Pela lei civil, a manifestação de vontade continua válida independente do estado clínico do paciente, salvo por declaração do próprio em contrário” (Autonomia do paciente e direito de escolha de tratamento médico sem transfusão de sangue mediante os atuais preceitos civis e constitucionais brasileiros. Disponível no site: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Pe%C3%A7as%20Jur%C3%ADdicas/52859/autonomia-do-paciente-e-direito-de-escolha-de-tratamento-medico-sem-transfusao-de-sangue-mediante-os-atuais-preceitos-civis-e-constitucionais-brasileiros>, p. 50 - grifei).

Sobre a questão, confirmam-se, ainda, os Enunciados n. 403 e n. 528 do Conselho da Justiça Federa:



Enunciado 403. O Direito à inviolabilidade de consciência e de crença, previsto no art. 5º, VI, da Constituição Federal, aplica-se também à pessoa que se nega a tratamento médico, inclusive transfusão de sangue, com ou sem risco de morte, em razão do tratamento ou da falta dele, desde que observados os seguintes critérios: a) capacidade civil plena, excluído o suprimimento pelo representante ou assistente; b) manifestação de vontade livre, consciente e informada; e c) oposição que diga respeito exclusivamente à própria pessoa do declarante.

Enunciado 528. É válida a declaração de vontade expressa em documento autêntico, também chamado 'testamento vital', em que a pessoa estabelece disposições sobre o tipo de tratamento de saúde, ou não tratamento, que deseja no caso de se encontrar sem condições de manifestar a sua vontade.

Do contexto probatório dos autos, verifica-se que a Agravante está lúcida e em pleno exercício de sua capacidade civil e se recusa, terminantemente, a receber transfusões de sangue de terceiros como tratamento médico, por observância ao mandamento bíblico de “abster-se sangue”, em razão de ser testemunha de Jeová há 42 anos.

A corroborar com tal assertiva, observo que o Agravado, em sua petição inicial, informou que a Agravante e sua família foram informadas pela equipe médica sobre a “necessidade de uma transfusão de sangue/hemocomponentes previa para a cirurgia, sendo a única terapia indicada afim de se tentar reverter o quadro da paciente”, contudo, a paciente, que “está lúcida”, “se recusa a receber qualquer tipo de transfusão” (ordem n. 02).

No mesmo sentido, transcrevo parte do documento “Diretivas Antecipadas e Procuração para Tratamento de Saúde”, juntado a ordem n. 06, assinado pela Agravante na presença de duas testemunhas e com firma reconhecida:



Nº 1.0000.23.180081-4/001

2. Sou Testemunha de Jeová e não aceito **NENHUMA TRANSFUSÃO de sangue total, glóbulos vermelhos, glóbulos brancos, plaquetas ou plasma** em nenhuma circunstância, mesmo que os profissionais de saúde opinem que isso seja necessário para a manutenção da minha vida (Atos 15:28, 29).

Neste contexto, tendo em vista que a Agravante está em plena capacidade civil plena e se manifestou de forma livre e consciente sobre a recusa de tratamento médico, especificamente transfusão de sangue, o que diz respeito apenas a própria declarante, entendo, neste juízo perfunctório, que deva ser respeitada a sua expressão de vontade, sobretudo porque, como dito, à inviolabilidade de consciência e de crença se trata de direito constitucional, previsto no art. 5º, VI, da CF.

Some-se a isso o fato de que consta no relatório médico de ordem n. 10 que não se trata de caso de emergência, havendo sugestão de “estabilização de quadro laboratorial (melhora de coagulação), com o “uso de noripurum, vitamina K”, a fim de se evitar tratamento médico não aceito pela paciente, ora Agravante.

A propósito, veja-se, por exemplo:

PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. CASO DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. PACIENTE EM TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO. TRANSFUSÃO DE SANGUE. DIREITO À VIDA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA E DE CRENÇA. - No contexto do confronto entre o postulado da dignidade humana, o direito à vida, à liberdade de consciência e de crença, é possível que aquele que professa a religião denominada Testemunhas de Jeová não seja judicialmente compelido pelo Estado a realizar transfusão de sangue em tratamento quimioterápico, especialmente quando existem outras técnicas alternativas a serem exauridas para a preservação do sistema imunológico. - Hipótese na qual o paciente é pessoa lúcida, capaz e tem condições de autodeterminar-se, estando em alta hospitalar. (TJMG - Agravo de Instrumento



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.23.180081-4/001

1.0701.07.191519-6/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/08/2007, publicação da súmula em 04/09/2007).

Sendo assim, vejo que estão presentes os requisitos para que haja a concessão do efeito suspensivo pretendido. A vida é direito de personalidade da agravante, logo, cabe, tão somente a ela, decidir como deve ser realizado o tratamento para a sua atual questão de saúde. Como ela está plenamente consciente e capaz, é sua a palavra final, devendo o hospital e os médicos respeitarem a sua vontade. O papel do Poder Judiciário, *in casu*, é o de fazer valer a sua autonomia existencial.

Pelo exposto, **concedo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento e determino a suspensão da decisão agravada para não seja realizada transfusão de sangue na Agravante até o julgamento final do presente recurso.**

Oficie-se ao Juízo de primeiro grau, **com a máxima urgência**, informando a concessão do efeito suspensivo e solicitando informações, notadamente, sobre o juízo de retratação. Determino, ainda, seja enviada cópia dessa decisão, com urgência, para o setor responsável do hospital, de modo que não seja realizada qualquer transfusão de sangue até o trâmite final desse recurso.

Intime-se a agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após o encerramento do presente plantão, proceda-se à regular distribuição do recurso.

Cumpra-se. Intimem-se.

Belo Horizonte, 30 de julho de 2023.

DES. LEONARDO DE FARIA BERALDO
Relator